

O ENTENDIMENTO E AS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE A NOTA TÉCNICA 71/2016 DO MINSITÉRIO DA SAÚDE

TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
SETOR JURÍDICO

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NÃO POSSUI
PARECER OU MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A
NOTA TÉCNICA 071/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

PROCESSO CONSULTA CFM N° 1042/88 - PC/CFM/N° 03/1989

**ASSUNTO : CIRURGIA DE ESTERILIZAÇÃO EM ADOLESCENTE
PORTADORA DE GRAVE DEBILIDADE MENTAL**

ANTERIOR À LEI N° 13.146/2015 –

O presente Processo Consulta originou-se de expediente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina encaminhando parecer da lavra do Conselheiro Léo Meyer Coutinho e aprovado pelo plenário daquele egrégio Conselho, decorrente de consulta formulada pelo Ten. Cel. Med. Diretor do HPM daquele Estado, Dr. Ary Silveira Nunes, que solicitou à Comissão de Ética Médica do referido hospital parecer sobre a eticidade da cirurgia de esterilização para prevenção de gravidez e abolição dos fluxos menstruais por motivo de higiene em adolescente portadora de grave retardo mental. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina considerou antiético o referido procedimento por ferir o Código Penal Brasileiro e o Código de Ética Médica.

FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Se assim for, pretende-se promover em uma jovem adolescente mutilações graves, e perversas pelo seu objetivo, sobre órgãos sãos e fisiologicamente normais, apenas por ser a mesma portadora de deficiência mental. Quanto ao objetivo anticonceptivo seria uma violação ao corpo de uma jovem púbere, visto que a mesma não teria condições de dar o consentimento para realização do ato cirúrgico devido a sua idade e a sua deficiência mental. Ainda assim, estaria o referido procedimento vedado pela lei e pela ética. No que se refere a higiene pessoal, trata-se de uma perversão social, um atentado contra a dignidade humana. Como justificar ato tão devastador e mutilador sobre o corpo de uma jovem com o intuito de estancar-lhe o fluxo menstrual visando melhorar sua higiene pessoal, mesmo sendo portadora de deficiência mental. E o que fazer com as evacuações fisiológicas e as secreções naturais dessa jovem?

CONCLUSÃO DO PARECER

Finalmente concluo que o procedimento, motivo da consulta, distorce a prática da medicina que deve estar voltada para o bem do homem e da humanidade, evitando as doenças, curando os enfermos e minorando o sofrimento dos desenganados, sem restrições ou discriminações de qualquer natureza.

Sem abrigo jurídico ou ético o referido procedimento fere os mais elementares preceitos humanitários, afronta a dignidade humana e violenta o exercício profissional da medicina.

PARECER ESPECÍFICO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: à luz da Lei 13.146/2015, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência tornando o sistema de incapacidades mais maleável, propiciando a dignidade e a interação social das pessoas com deficiência. O Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população, de forma que a autonomia da vontade deve ser garantida, também, no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos. Desta forma, quando se trata de esterilização voluntária, é preciso reconhecer que todas as pessoas têm a liberdade de decidir livremente e de agir conforme essa decisão, uma vez que tenham sido bem informadas, sem qualquer procedimento coativo, limitador ou impeditivo.

FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. O inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Foram mantidas menções aos ébrios habituais (alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. O inciso III deste artigo, inclui as pessoas

CONCLUSÃO DO PARECER - CREMEPE

Portanto, à luz da Lei 13.146/2015, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência tornando o sistema de incapacidades mais maleável, propiciando a dignidade e a interação social das pessoas com deficiência. O Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população, de forma que a autonomia da vontade deve ser garantida, também, no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos. Desta forma, quando se trata de esterilização voluntária, é preciso reconhecer que todas as pessoas têm a liberdade de decidir livremente e de agir conforme essa decisão, uma vez que tenham sido bem informadas, sem qualquer procedimento coativo, limitador ou impeditivo.

RECOMENDAÇÃO CFM 01/2016 – CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Conceito de Assentimento livre e esclarecido

O assentimento livre e esclarecido consiste no exercício do direito de informação do paciente legalmente incapaz, para que, em conjunto com seu representante legal, possa, de forma autônoma e livre, no limite de sua capacidade, anuir aos procedimentos médicos que lhe são indicados ou deles discordar.

Crianças, adolescentes²⁴ e pessoas que, mesmo com deficiência de ordem física ou mental, estão aptas a compreender e a manifestar sua vontade por intermédio do assentimento, de forma livre e autônoma, não devem ser afastadas do processo de informação e compreensão do procedimento médico que lhes é recomendado.

RECOMENDAÇÃO CFM 01/2016 – CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Dessa forma, verifica-se que, além do critério etário, o desenvolvimento psicológico e a possibilidade de comunicação também integram a capacidade e são critérios que devem ser avaliados no momento do consentimento. Assim, incluem-se no grupo daqueles que não possuem capacidade para outorgar o consentimento as crianças, os adolescentes menores de 18 anos, os portadores de doenças físicas ou mentais que comprometam o entendimento, pessoas inconscientes ou severamente debilitadas. Nesses casos, a legislação civil determina que o incapaz seja representado por quem a lei estabelecer, sendo que, na hipótese de menor, havendo divergência entre os pais que os representam, caberá ao juiz decidir a respeito.

RECOMENDAÇÃO CFM 01/2016 – CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O critério para a determinação da capacidade para consentir, ou mesmo para recusar, compreende a avaliação da habilidade do indivíduo para, ao receber informações, processá-las de modo a compreender as questões postas e avaliar racionalmente as possibilidades apresentadas, ou seja, avaliar valores, entender riscos, consequências e benefícios do tratamento cirúrgico ou terapêutico a que será submetido.

A capacidade para consentir constitui elemento dinâmico que se pode alterar durante o período em que o indivíduo esteja submetido a cuidados médicos, de acordo com as variações de seu estado físico e psicológico, sendo necessária uma constante reavaliação. A capacidade será sempre presumida, devendo ser comprovada apenas a incapacidade sempre que surgirem evidências desse estado.¹⁶

AUTONOMIA DA VONTADE NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 42. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

FIM